

PROCESSO N°: 5599/2024
INTERESSADO: DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO: CONFERE AO MUNICÍPIO DE PALMELO O TÍTULO DE
“CAPITAL ESPÍRITA DO ESTADO DE GOIÁS”.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, que confere ao Município de Palmelo o Título de “Capital Espírita do Estado de Goiás”.

A presente proposta visa elevar os valores espirituais do município que fora criado na data de 09/02/1929, em torno do Centro Espírita “Luz da Verdade”, inaugurado pelos senhores João Borges de Menezes, Filemon Nunes da Silva, Francisco de Paula e Joaquim Gomes Menezes.

O povoado foi fundado pelos irmãos Gervásio, Jonas, Josino Cândido Branquinho e Gervásio Branquinho Primo. Gerônimo Cândido Gomide, sua esposa Francisca Borges Gomide e seus filhos se estabeleceram no município de Palmelo, quando tornou-se independente, separando-se de Pires do Rio, por meio da Lei Estadual n° 908, de 13 de novembro de 1953.

Em suas razões, o parlamentar explica que a cidade é reconhecida nacionalmente por sua orientação religiosa espírita e por isso é designada como uma “Cidade de Estância e Reequilíbrio Físico, Mental e Espiritual”, sendo constantemente procurada por pessoas em busca de cura.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando os autos verifica-se que a concessão do título ao município de “Capital Espírita do Estado de Goiás” aumentará sua visibilidade



e incentivar a economia local, fato que ensejará diversos benefícios aos cidadãos que ali residem.

Por conseguinte, o projeto encontra-se alinhado com o cumprimento do artigo 3º da Constituição Estadual de Goiás, que estabelece como objetivo fundamental a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Ademais, verifica-se que a matéria se enquadra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não está entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás).

Diante o exposto, averiguada a constitucionalidade e a ausência de empecilhos à sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **23/04/2024 19:22**

Checksum: **647BCAF69D44119A04E57A836F191750F0942A376A98A92820DDA778283B0AD6**

